



generación portugal

**Exmo. Senhor
Dr- Ing. Jorge Vasconcelos
Presidente da ERSE**
Edifício Restelo
Rua D. Cristovao da Gama, 1
1400-113 Lisboa

Lisboa, 21 de Julho de 2006

Assunto: Consulta Pública da ERSE sobre a proposta de regulamentação do sector do gás natural

Exmo. Senhor Presidente da ERSE,

No âmbito da consulta pública da ERSE relativa à a proposta de regulamentação do sector do gás natural, venho deste modo apresentar os comentários da Endesa Portugal à presente proposta.

A Endesa, como potencial novo entrante no mercado de gás natural em Portugal, mas também como agente com larga experiência nos mercados de gás e electricidade na Península Ibérica, espera trazer alguma da sua experiência para esta discussão.

Na expectativa que estes comentários possam contribuir para uma melhoria do documento em questão,

Apresento os meus melhores cumprimentos,

Nuno Ribeiro da Silva
Presidente

Anexo: o mencionado

Comentários da Endesa à proposta de regulamentação do sector do gás natural em Portugal

Comentários gerais

Esta proposta de regulamentação tem base no Decreto-lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro e pretende ter em conta a Directiva 2003/55/CE sobre Normas Comuns para o Mercado Interior de Gás Natural e o Regulamento (CE) 1775/2005 sobre as condições de Acesso às Rede de Transporte de Gás Natural.

Ainda assim, entendemos que esta proposta de regulação se afasta do espírito da legislação comunitária citada nos aspectos que de seguida se comentam:

- Estabelece comercializadores de último recurso, um grossista e vários retalhistas, abastecendo o primeiro os grandes clientes, incluindo as centrais de produção eléctrica em funcionamento. A Directiva estabelece no seu artigo 3, relativamente às obrigações de serviço público e de protecção do cliente, a figura de fornecedor de último recurso num contexto de protecção dos clientes vulneráveis e de aqueles que se encontrem em zonas afastadas. Desta forma, não parece conforme a Directiva a extensão da figura de comercializador de último recurso ao abastecimento grossista.
- Em todo o caso, na medida em que se proceda à liberalização do sector deveriam ser progressivamente removidas as tarifas de último recurso para este tipo de clientes, isto é, a Transgás seria o fornecedor à tarifa regulada dos grandes clientes transitoriamente até à sua consideração como clientes elegíveis, momento em que deveriam passar a ser abastecidos no mercado livre por uma comercializadora. Deve-se analisar finalmente a conveniência de designar um comercializador de último recurso que cumpra com o objectivo específico da Directiva Comunitária.
- Para conseguir o desenvolvimento do mercado é necessário que em todo o momento esteja clara a separação entre actividades reguladas e livres.

- A opção seleccionada pela Autoridade Portuguesa referente ao estabelecimento de comercializadores de último recurso para todas as tipologias de clientes perpetua a permanência da tarifa regulada independentemente da evolução da liberalização dos mercados.

Com o objectivo de alcançar uma progressiva convergência dos mercados português e espanhol rumo ao mercado ibérico, seria desejável que aspectos técnicos tais como os limiares que definem os níveis de pressão das redes: alta, média e baixa, assim como o ano gás, fossem coincidentes:

- Em Portugal considera-se a rede de Distribuição até aos 20bar quando em Espanha esse limite está estabelecido nos 16bar.
- O ano gás em Portugal começa a 1 de Julho e em Espanha a 1 de Janeiro

Regulamento Tarifário

O sistema tarifário está baseado no reconhecimento de todos os custos operativos e numa taxa de retorno para cada uma das actividades consideradas. Cada actividade é financiada pela sua própria tarifa e a agregação de actividades é financiada pela adição das tarifas correspondentes, seguindo o princípio da aditividade tarifária.

A retribuição do transporte e distribuição não considera factores de eficiência dos custos, estando baseada em valores contábeis, não estabelecendo incentivos para uma gestão eficiente das redes, isto é, quanto maior seja o valor contabilístico, maior a retribuição assignada.

O reconhecimento da retribuição inicial da distribuição, além dos valores contábeis, deveria ter em conta factores de correcção tais como rácios de investimento por cliente, investimento por kWh distribuído ou mesmo por km de rede. Desta forma, o incremento da retribuição futura deveria estar correlacionado com o incremento do número de clientes ligados e da energia distribuída.

Somos de opinião que deveria existir um tarifa único de entrada na rede de transporte independentemente deste ser feito por via do gasoduto ou por via do terminal de GNL. Isto permitiria evitar uma discriminação de custos entre os novos entrantes que farão entrar gás no sistema via terminal de GNL dado o gasoduto estar saturado e o incumbente titular da capacidade disponível no gasoduto.

Regulamento de acesso às Redes

Capítulo II, Secção V. “Ajuste de perdas e auto-consumos”

O Regulamento estabelece que cada operador de rede de distribuição aplicará os factores de perdas e auto-consumos da sua rede de distribuição:

- Deveriam estabelecer-se coeficientes de perdas e auto-consumos padrão, de maneira a incentivar os operadores de redes a investir na sua melhoria.

Capítulo IV, Secção II. “Alocação da capacidade das infra-estruturas”

Só se assegura a reserva de capacidade de acesso à RNTGN associada aos contratos de aprovisionamento de gás natural de longo prazo em regime de *Take or Pay* anteriores ao Decreto-lei nº 30/2006, de 15 de Fevereiro. Os restantes agentes queda-se totalmente discriminado uma vez que o máximo a que podem aspirar é que no processo de programação anual lhes seja atribuída a capacidade disponível nesse momento.

O abastecimento de gás está associado a contratos de longo prazo que requerem uma garantia mínima de que o gás contratado pode ser introduzido nas infra-estruturas que abastecem os clientes, pelo que o constrangimento introduzido pelo Regulamento irá constituir uma barreira ao estabelecimento de relações contratuais estáveis pelos novos entrantes o que, por outro lado, seria prejudicial para a segurança do abastecimento a Portugal.

Por outro lado, o regulamento não especifica o mecanismo de atribuição de capacidade atribuindo a responsabilidade ao Gestor da Rede de Transporte.

Entendemos que é necessário introduzir a possibilidade de contratação de capacidade das infra-estruturas a longo prazo de forma transparente e não discriminatória, impondo medidas que evitem situações como o critério “*use or lose it*”, mediante revisões e retribuições baseadas na utilização real das infra-estruturas e no estabelecimento de penalizações por utilização ou suprautilização anuais da capacidade de cada cliente.

Para o acesso às infra-estruturas, a capacidade que se reserve em todas e cada uma das infra-estruturas deve estar associada aos clientes finais, pois a capacidade deve ser reservada à medida que se captam clientes, assim:

- Não se pode negar o acesso ao sistema gasista por falta de capacidade quando se refere a um fornecimento de clientes existentes que estejam a consumir gás nas quantidades solicitadas.

Regulamento sobre a qualidade

Estabelece indicadores e padrões de qualidade concretos e quantificados, tanto gerais como individuais no sector do gás, assim como direitos de compensação económica para os clientes por incumprimento por parte dos agentes dos indicadores de qualidade. Considera-se este regulamento avançado e muito completo sobre a qualidade do sector do gás natural.

Regulamento sobre relações comerciais

Capítulo II. “Sujeitos que intervêm nas relações comerciais”

Artigo 11. “Operador Logístico de Mudança de Comercializador”

O regulamento configura o Operador Logístico de Mudança de Comercializador como a entidade responsável pela gestão da mudança de comercializador e não o enquadra dentro do Operador da Rede de Transporte de gás natural.

Entendemos que dado ser o Distribuidor quem deve transferir fisicamente as mudanças de fornecedor, realizar as acções de operação que sejam pertinentes em cada caso e facturar as tarifas de ATR, o Operador Logístico deveria limitar as suas funções à supervisão e coordenação dos processos de mudança, e assegurar-se que não se levam a posições de domínio por parte dos grupos integrados verticalmente.

Capítulo III, Secção IV. “Operador da Rede de Transporte”

O regulamento não trata com suficiente detalhe um aspecto fundamental para os utilizadores do sistema gasista, como é o tema dos balanços e desequilíbrios, em relação ao qual se considera que:

Numa primeira fase de liberalização é importante que a regulação permita flexibilidades adequadas aos novos agentes que lhes possibilite consolidarem-se no mercado, por exemplo, permitindo desvios sem penalização (por exemplo, entre 1 e 5 dias de gás dos clientes). Neste sentido seria conveniente que o Gestor do Sistema centralizasse num preço razoável as flexibilidades que o mercado que permanece a tarifa permite. Nesta linha, a existência de mercados

desequilibrados só deve permitir-se quando seja possível assegurar a não existência de poder de mercado por nenhum agente que possa estrangular a actividade dos seus concorrentes.

É importante para minimizar este efeito dos desequilíbrios, desenhar um regulamento onde se fomentem os intercâmbios entre agentes e a existência de contratos bilaterais de forma ágil. Então, a realimentação dos agentes de medidas dos seus clientes deve dar-se dentro de prazos curtos para poder minimizar os desvios.

Capítulo IV, Secção II. “Comercializador de último recurso grossista”

Artigo 58. “Compra e venda de gás natural no âmbito da gestão de contratos de longo prazo”

Este artigo destina-se ao gás proveniente dos contratos de longo prazo *Take or Pay* anteriores ao Decreto-Lei 30/2006 para o fornecimento a:

- Centrais de produção com contratos anteriores ao Decreto-Lei 30/2006
- Comercializadores de último recurso retalhista, e
- Grandes clientes de consumo > 2 milhões de m³.

Estes clientes, portanto, vão beneficiar do gás, na sua maior parte proveniente do gasoduto de Magreb, de contratos que pelas datas de assinatura têm preços inferiores aos preços de mercado actuais.

Qualquer novo entrante em Portugal terá que introduzir o gás através do terminal de Sines, dada a saturação do gasoduto de Magreb, com custos superiores aos correspondentes aos referidos contratos, acrescido de um custo extra que pagará através da tarifa de regaseificação, tornando por isso muito difícil a captação de novos clientes. Com o sistema actual protege-se os agentes já presentes no mercado português, dificultando a liberalização do mesmo e a aparição de novos entrantes, indo assim conta a concorrência e, por conseguinte, em prejuízo dos consumidores que não poderão aproveitar os benefícios da mesma.

No caso de uma nova central de ciclo combinado, por exemplo, ao ter um custo de gás superior, a sua oferta ao mercado não será competitiva numa grande percentagem de horas anuais, pelo que terá uma rentabilidade duvidosa.

A penetração de novos entrantes na comercialização estará limitada à nova procura não coberta pelos contratos *Take or Pay* anteriores ao Decreto-Lei 30/2006.

Um método eficaz que já foi utilizado noutros países, nomeadamente em Espanha, para promover a concorrência no início da liberalização do mercado de gás é o estabelecimento de programas de liberalização de gás (*gas release programs*).

Outra solução possível, que pode ser adicional à anterior, é fazer com que os preços do gás no mercado da tarifa regulada se elaborem de modo a que tenham em conta os preços do gás nos mercados, considerando-se como excedentes que ficariam no sistema, benefícios que aportam o diferencial de preços com os dos contratos de longo prazo.

Capítulo IV, Secção IV. “Comercializadores”

Artigo 70. “Informação sobre preços”

O regulamento estabelece que os comercializadores devem publicar os preços que se propõem aplicar.

Entendemos que a formação de preços aos clientes faz parte da política comercial de uma empresa. E, ainda, que estes deverão ser indexados a numerosos produtos e por isso, não nos parece correcto que num mercado livre se tornem os preços públicos.

Capítulo VII, Secção III. “Eleição de fornecedor e mudança de comercializador”

O regulamento não estabelece prazos máximos para a mudança de fornecedor, o que não oferece segurança jurídica nem ao cliente que deseja realizar a tal alteração, nem ao comercializador de destino.

A mudança de fornecedor deve ocorrer mediante a utilização de formulários simples e com informação acessível a todos os agentes envolvidos.

Por outro lado, como se indica no artigo 157, não se entende que se permita a um cliente a mudança de um comercializador para outro havendo uma dívida contraída com o primeiro. Para evitar situações de abuso, como as em que um cliente poderia ir passando de um comercializador para outro deixando dívidas em todos eles, deve estabelecer-se um sistema de corte que ponha um fim à situação.

Para isso, deveria existir um registo de clientes morosos ao qual tenham acesso os comercializadores.

Capítulo VII, Secções V e VI. “Contratação bilateral” e “Informação sobre o mercado”

Tão pouco se entende a razão porque se tem que informar, segundo o artigo 168, sobre o Acerto de Contas sobre os contratos bilaterais assinados entre as partes, assim como, segundo o artigo 172, se deverá informar o Acerto e Contas sobre todos os factores susceptíveis de influenciar de forma relevante no funcionamento do mercado ou na formação de preços.

ENDESA

Lisboa, 21 de Julho de 2006